



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35410.000997/2005-73
Recurso nº 143.283 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.486 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de julho de 2009
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente ORICA BRASIL LTDA.
Recorrida DRP/SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/05/2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO.
AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. VICIO MATERIAL. NULIDADE.

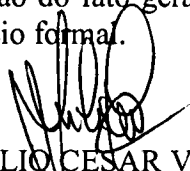
É nulo o auto de infração quando não indica os fatos e os fundamentos jurídicos que ensejaram a sua lavratura. Medida necessária para que tanto o contribuinte quanto o julgador administrativo possam avaliar a procedência jurídica da autuação, perante o caso concreto

O processo administrativo fiscal obedecerá, dentre outros, o princípio da motivação, essencial à garantia da ampla defesa e do contraditório.

Processo Anulado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular o auto de infração/lançamento, nos termos do voto do relator. Os Conselheiros Julio Cesar Vieira Gomes, Bernadete de Oliveira Barros e Maria Helena Lima dos Santos acompanharam o relator somente pelo fundamento da falta de caracterização do fato gerador. A Conselheira Bernadete de Oliveira Barros entendeu ainda se tratar de vício formal.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES
Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (Suplente), Maria Helena Lima dos Santos (Suplente), Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa ORICA BRASIL contra decisão de primeira instância que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação acessória.

2. Segundo relatado pelo auditor fiscal, “a empresa não declarou em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP as remunerações de empregados pagas a título de “bolsa de estudos faculdade”, conforme demonstrativo em anexo”.

3. Após a apresentação da defesa administrativa pela empresa, o fisco comandou diligência para que o auditor autuante discriminasse os critérios utilizados por ele na gradação da penalidade, o que foi feito por intermédio de diligência fiscal e a juntada aos autos de relatório fiscal substituto e novos documentos. (fls. 62/70)

4. Em suas razões recursais a empresa alega, em síntese, o seguinte:

a) preliminarmente, que não houve a devida ‘tipificação’ da obrigação acessória, bem como que, por intermédio do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) – diligência - n.º 09161063, houve a retificação dos dados da autuação;

b) no mérito, defende que os pagamentos realizados a título de ‘bolsa de estudos – faculdade’ a seus empregados teriam caráter indenizatório e não haveria razão para a incidência de contribuições sociais previdenciárias;

c) o critério utilizado no cálculo da multa aplicada é inadequado e contrariou os arts. 284 e 292 do Decreto n.º 3.048/99 – Regulamento da Previdência Social, pois aplicou-se a multa de R\$ 5.167,29, sendo que, considerando o multiplicador correto, ou seja, “5”, a multa seria menor.

5. As contra-razões do fisco são no sentido da manutenção da decisão recorrida, considerando que a empresa não apresentou em sede recursal elemento novo capaz de retificar o auto de infração.

É o relatório.



Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. Conheço do recuso, uma vez que é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

2. Compulsando os autos, verifico causa para anulação do auto de infração, qual seja a ausência de motivação no relatório fiscal para a incidência de contribuição previdenciária sobre a rubrica salário indireto, já que a autuação está fundada no fato de que a empresa não teria declarado em GFIP as remunerações de empregados pagas a título de “bolsa de estudos faculdade”.

3. A questão é importante, pois há norma específica (Lei n.º 10.243/2001) que afasta a incidência de contribuições previdenciárias sobre desembolsos realizados a título de cursos de capacitação e qualificação profissionais.

4. Sendo necessário, portanto, que o auditor fiscal traga aos autos os fundamentos legais e as razões que motivaram o enquadramento dos pagamentos como rubricas circunscritas à incidência de contribuições e, por conseguinte, originadoras de obrigações acessórias. Medida necessária para que, tanto o contribuinte, quanto o julgador administrativo, possam avaliar a procedência da autuação, perante o caso concreto.

5. A seu turno, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs em seu art. 2º que a administração pública obedecerá, dentre outros, ao princípio da motivação.

6. O art. 50 da citada norma é claro em asseverar que os atos administrativos deverão ser motivados com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos quando neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses dos administrados. Eis o teor do dispositivo:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;



VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito."

7. Celso Antônio Bandeira de Mello in Curso de Direito Administrativo, traz argumentos de enorme valia acerca do princípio ora em tela:

"Princípio da motivação, isto é, o da obrigatoriedade de que sejam explicitados tanto o fundamento normativo quanto o fundamento fático da decisão, enunciando-se, sempre que necessário, as razões técnicas, lógicas e jurídicas que servem de calço ao ato conclusivo, de molde a poder-se avaliar sua procedência jurídica e racional perante o caso concreto. Ainda aqui se protegem os interesses do administrado, seja por convencê-lo do acerto da providência tomada – o que é o mais rudimentar dever de uma Administração democrática –, seja por deixar estampadas as razões do decidido, ensejando sua revisão judicial, se inconvincentes, desarrazoadas ou injurídicas. Aliás, confrontada com a obrigação de motivar corretamente, a Administração terá de coibir-se em adotar providências (que de outra sorte poderia tomar) incapazes de serem devidamente justificadas, justamente por não coincidirem com o interesse público que está obrigada a buscar." (BANDEIRA DE MELLO, 2000, p. 433)

8. Nessa mesma linha de entendimento vale ressaltar que o processo relativo ao levantamento do débito, conexo a este auto de infração (NFLD 35.620.233-0) recebeu decisão da então Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social pela anulação da notificação, conforme ementa abaixo transcrita:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. ISENÇÃO. RESTRIÇÃO. PRECONDIÇÃO INERENTE AO CURSO MINISTRADO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA."



Para fins de incidência da hipótese de isenção da alínea "t" do parágrafo 9º do art. 28 da Lei de Custeio, é mister a não-exclusão de qualquer trabalhador que esteja apto e possua a condição própria ao curso ministrado. Em se tratando de utilidade concedida pelo empregador, a não-subsunção deve restar fundamentada. NFLD ANULADA."

9. E, segundo informação da Secretaria desta Turma, o julgamento foi confirmado, haja vista a negativa de seguimento ao recurso de revisão do acórdão interposto pelo fisco (fl. 182).

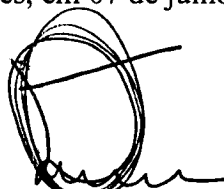
10. Por fim, no caso de lavratura de outro auto, deve o fisco observar, para efeito de informação fiscal, o correto multiplicador da multa aplicada, de maneira que o contribuinte tenha a efetiva compreensão dos valores apostos no documento impositivo.

11. Razões pelas quais entendo que o auto de infração não deve subsistir e deve ser anulado por vício material.

CONCLUSÃO

12. Voto por ANULAR o auto de infração por vício material.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2009



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator